

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.644/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002582494-61  
Impugnação: 40.010155119-28  
Impugnante: Levesa Calçados Ltda  
IE: 003447273.00-14  
Coobrigado: Cleverton Libério dos Santos  
CPF: 058.075.826-59  
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha Gontijo  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Evidenciado nos autos, mediante exame do relatório do Auto de Infração, que este não contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura, conforme preceitua o art. 89, inciso IV do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/11/19 a 30/04/22, pela utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-es), declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art.55, inciso XXXI adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação.**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 172/185. Requer ao final a procedência da impugnação.

**Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 232/243, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 14/03/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente documentação que ateste e/ou lastreie a sua acusação de falsidade ideológica das notas fiscais emitidas por 38 dos 42 fornecedores autuados, nos termos do inciso II do § 4º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, para os quais não constam nos autos os Atos Declaratórios (de falsidade ideológica das notas fiscais) ou Atos de Constatação (de inexistência do estabelecimento). Em seguida, vista à Impugnante, págs. 244.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 245/254.

A Divisão de Triagem e Expedição (DITEX) do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, remete os autos à origem para abertura de vistas à Autuada, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, págs. 259.

Regularmente cientificada a Impugnante não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Conforme relatado, a autuação versa sobre entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, pela utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-es), declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada exigida é a prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, que diz:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(Grifou-se)

O art. 135 do RICMS/02, assim dispõe:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

No entanto, a própria Fiscalização cita a Resolução nº 4.182/10, que dispõe sobre os Atos Declaratórios:

Resolução nº 4.182/10

Art. 8º O estorno do crédito de ICMS por meio de ação fiscal está condicionado à prévia publicação dos atos mencionados nos arts. 2º e 3º.

(Grifou-se).

No Relatório do AI consta a acusação de entrada desacoberta de documento fiscal, no entanto, a multa isolada exigida versa sobre “emissão ou utilização de documento fiscal ideologicamente falso” que resulta na aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, cumulado com estorno de crédito no caso de sua utilização.

Porém, em se tratando de entrada de mercadoria desacoberta de nota fiscal não se observa nos autos análise de aproveitamento de créditos, não sendo, portanto, possível afirmar que houve aproveitamento indevido de crédito, que ensejaria a MI aplicada.

Verifica-se, portanto, que não houve clareza em relação à acusação fiscal, o que viola o art. 89 do RPTA/08, que é cristalino quanto à prescrição do que vem a ser o correto lançamento à luz da norma tributária, *in verbis*:

RPTA/08

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia. (Grifou-se)

A conclusão a que se chega é que essa falta de clareza em relação à acusação gera uma confusão no entendimento da acusação, cerceando o direito a uma defesa plena por parte do Contribuinte e, por conseguinte, determina a nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

**Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Revisora**

CS/D